

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1146 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	10
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI .....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO .....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	15



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 048/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010377041202154;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MANOEL EUGÊNIO GONÇALVES, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 121003, na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 055/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 684/2020 que designou os Membros para comporem a Força-Tarefa Ambiental com atuação nas searas administrativa, civil e penal, com a finalidade de combater os passivos ambientais, especialmente os decorrentes dos desmatamentos e queimadas ilegais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do E-doc nº 07010378145202186, da lavra do Procurador de Justiça, Coordenador da FTA-MPTO, José Maria da Silva Júnior;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER para compor a Força-Tarefa Ambiental, em substituição ao Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 057/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 80507, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 098/2019 na parte que estabeleceu lotação provisória à mencionada servidora no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 059/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010378075202166;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR VINÍCIUS CESAR SOUZA NEGREIROS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 19 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 017/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
PROTOCOLO: 07010377925202117

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância dos substitutos automáticos Rodrigo Barbosa Garcia Vargas e Carlos Gagossian Júnior, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos

dias 10, 11, 12 17 e 18 de fevereiro de 2021, em compensação aos períodos de 01 a 02/04/2017 e 29/04 a 01/05/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 019/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS  
PROTOCOLO: 07010378319202119

Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para alterar para época oportuna o período de 18 a 22 de janeiro de 2021, referente à compensação de plantões, anteriormente deferido pelo Despacho nº 395/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG Nº 014/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010377441202161, de 12/01/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Peterson de Oliveira Inacio, nos dias 13/01/2021 e 14/01/2021, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 11/01/2021 a 22/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses

02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 027/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010378136202195, de 15/01/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça titular da Procuradoria suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alessandra Batista Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 18/01/2021 a 16/02/2021, assegurando o direito de usufruto dos 30(trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 028/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Margareth Pinto da Silva Costa, a partir do dia 15/01/2021, marcado anteriormente de 07/01/2021 a 24/01/2021, assegurando o direito de usufruto dos 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,  
em Palmas – TO, 15 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 029/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inc. IX e XI da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Art. 2º, inc. V, alínea b do Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º. REVOGAR a Portaria DG nº 019/2021, com efeitos retroativos a data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1144, que designou o servidor(a) Alberto Neri de Melo, Assessor Técnico – DAM 5, lotado na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, para coordenar e supervisionar os serviços desenvolvidos na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, vinculada ao Gabinete da Diretoria-Geral.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,  
em Palmas – TO, 18 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0003230, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar lesão à ordem urbanística decorrente da interdição da ponte da Avenida NS-03, que liga a região central à região norte de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002897, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar notícia de que proprietário da chácara Pró-terra, passou a alugar o espaço para a realização de eventos os quais têm provocado poluição sonora e perturbação ao sossego público dos vizinhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005581, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora Magalhães (R M Construções Ltda. - ME, CNPJ nº 07.561.309/0001-08) para prestação de locação de maquinário destinado na manutenção de estradas vicinais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0006485, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar irregularidade e/ou ilegalidade, decorrente da suposta omissão na convocação e nomeação de suplente, em razão do afastamento de então Conselheira Tutelar do Município de Aparecida do Rio Negro - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000537, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível irregularidade no recebimento de produtos de merenda escolar no Município de Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001347, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de ausência de vagas referente ao 7º ano do ensino fundamental nas escolas do Município de Augustinópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos

estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000498, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de inclusão de criança com deficiência em instituição de ensino. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de janeiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

### **EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: 0046/2021

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Alvorada/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Notícia de Fato nº 2020.0005183

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Alvorada-TO, diante da inaptidão dos veículos do transporte escolar.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Alvorada/TO, 14/01/2021.

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: 0047/2021

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Alvorada/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Talismã-TO, diante da inaptidão dos veículos do transporte escolar.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Alvorada/TO, 14/01/2021.

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

**Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0005183**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1723/2020/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Alvorada/TO;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo Detran/TO, 14 (quatorze) veículos foram identificados como inaptos, sendo 09 (nove) deles veículos oficiais e 05 (cinco) veículos provenientes de contrato de aluguel, estando, pois irregulares e em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 211, dispõe que os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, e, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no art. 11, regulamenta que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino ou integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever do Estado lato sensu de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que tange ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no art. 70, inciso VII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual, “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a : VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, sendo a ausência de transporte uma das principais causas de evasão escolar. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados conforme preconiza o art. 70, da Lei nº 9.394/96 e que o referido artigo é claro ao prever o uso da verba para manutenção do transporte escolar;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

**RESOLVE**

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida, que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio

diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 14 de janeiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021**

Referência: Inquérito Civil Público nº 2021.0000235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 1723/2020/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 211, dispõe que os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, e, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no art. 11, regulamenta que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino ou integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever do Estado lato sensu de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que tange ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no art. 70, inciso VII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual, “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a : VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, sendo a ausência de transporte uma das principais causas de evasão escolar. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados conforme preconiza o art. 70, da Lei nº 9.394/96 e que o referido artigo é claro ao prever o uso da verba para manutenção do transporte escolar;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo e ao Secretário Municipal de Educação,

Sr. Raimundo Coelho Neto, que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em



cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 14 de janeiro de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0003116, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística, decorrente de suposta prática irregular de microparcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, além de suposta ocupação indevida nas APM's 17, 18 e 19, no Jardim Taquari, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 15 de janeiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0058/2021

Processo: 2021.0000274

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVMIS/ GGES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância

epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando a nota técnica nº 01/2020 -UFT/OAB encaminhada ao Ministério Público, apresentando os dados do monitoramento da COVID 19 no município de Palmas ente 19/03/2020 a 18/09/2020, bem como apresenta demandas da sociedade civil, quanto à maior transparência na divulgação desses dados, apresentação de um Plano de ações concretas, para as regiões mais afetadas conforme preceitos constitucionais e internacionais de combate à Pandemia. Assim com o objetivo de amenizar o impacto da pandemia da COVID 19 recomenda: a) divulgação de dados especializados e a adição do recorte de raça; b) aumento do número de testagem nas regiões com maiores índices de contaminação pelo vírus; c) implantação de medidas de proteção social e econômica que vão além de programas de renda básicas que levem em consideração a demanda da população, e d) fortalecimento de ações comunitária e dos espaços de participação social.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades quanto a maior transparência na divulgação de dados do monitoramento da COVID 19 no município de Palmas/TO, conforme sugerido pela nota técnica nº 01/2020 – UFT/OAB.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretaria de Saúde de Palmas para que preste informações no prazo de 10 dias sobre irregularidades quanto a maior transparência na divulgação de dados do monitoramento da COVID 19 no município de Palmas/TO, conforme sugerido pela nota técnica nº 01/2020 – UFT/OAB;
- d) Notifique-se a Prefeita de Palmas para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pela referida nota técnica;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>.DA

PALMAS, 15 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 51/2008 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o atual Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Guarai/TO, Senhor Hugo Nunes Coelho foi condenado, por sentença judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa em concurso material (artigo 171, caput, e artigo 288 c.c artigo 69, todos do código penal), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, conforme se verifica dos autos de Execução Penal n.º 5000030-10.2020.827.2721, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Guarai/TO;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem descurar dos princípios implícitos;

CONSIDERANDO que a designação de um réu condenado para o cargo de Secretário Municipal, de natureza política, viola o princípio da moralidade, insculpido no art.37, caput, da Constituição de 1988;

Considerando o artigo 105, inciso IV, da Lei Orgânica do Município

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/>

de Guaraí/TO que estabelece: “Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração pública direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo: IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e ordem tributária e j) praticados por associação criminosa.;

#### RECOMENDA

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Guaraí/TO, que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, as quais denotam a incompatibilidade da conduta e do histórico criminal do Senhor Hugo Nunes Coelho, notadamente sob o viés da moralidade administrativa, promova a sua imediata exoneração do cargo de Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Guaraí/TO.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar em adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de garantir o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 61, I, alínea b da Lei Complementar nº 51/2008, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em no prazo de 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

E, em caso de acatamento desta recomendação, no mesmo prazo, informar quais medidas a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro dos órgãos ministeriais.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

GUARAI, 15 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0057/2021**

Processo: 2021.0000273

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que o Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

Considerando o artigo 105, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Guaraí/TO que estabelece: “Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração pública direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo: IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e ordem tributária e j) praticados por associação criminosa;

Considerando a nomeação do Senhor Hugo Nunes Coelho, para exercer o Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos publicada no Diário Oficial n. 1.065/2021, de 05 de janeiro de 2021, Portaria 2.057/2021, 05 de janeiro de 2021;

Considerando a condenação do Senhor Hugo Nunes Coelho a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito em razão da prática dos crimes de estelionato e associação criminosa em concurso material (artigo 171, caput, e artigo 288 c.c artigo 69, todos do código penal), Processo n. 0001898-16.2017.8.27.2721;

Considerando que a nomeação e manutenção política de Hugo Nunes Coelho em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança ofende aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade, diante da mácula por condenação em processo criminal;

Considerando que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade em princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais;

Considerando que a condenação criminal é situação incompatível com cargo de Secretário, com exigência de credibilidade e confiança;

Considerando que nomeação de pessoa condenada criminalmente ou mesmo a sua manutenção em cargo ou função de livre provimento ou de confiança fere ao bom senso e ao direito;

#### RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a nomeação de Hugo Nunes Coelho ao Cargo Comissionado de Secretário Municipal de

Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos em razão de sua condenação criminal:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Expeça-se Recomendação a fim de que a Sra. Prefeita Municipal de Guaraí exonere o Sr. Hugo Nunes Coelho do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo em razão da sua condenação criminal, transitada em julgado, nos autos do processo n. 0001898-16.2017.8.27.2721;

GUARAI, 15 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0050/2021

Processo: 2021.0000245

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa, perpetrado por autoridades do Poder Executivo e Legislativo do Município de Aliança do Tocantins/TO, decorrente do descumprimento de normas sanitárias objetivando o enfrentamento e mitigação da pandemia do Coronavírus.

Representante: investigação iniciada de ofício.

Representado: autoridades do Poder Executivo e Legislativo do Município de Aliança do Tocantins/TO.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público  
Documento de Origem: matéria jornalística.

Data da instauração: 15/01/2021

Data prevista para finalização: 14/01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde decretou emergência em saúde pública de importância internacional (ESPII), em virtude do surto no novo Coronavírus, no que foi seguida, no Brasil, pelo Ministério da Saúde, que através da Portaria n.º 188 de 03/02/2020, declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, e no Estado do Tocantins, pelo Decreto n.º 6072, de 21/03/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território deste estado. E derradeiramente, no âmbito do Município de Aliança do Tocantins/TO, na esteira do que ocorreu nas demais unidades federativas, o Poder Executivo, desde o início da pandemia, tem editado Decretos visando disciplinar medidas de enfrentamento e mitigação da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Brasil, a exemplo do que ocorre em outros países, atravessa uma segunda onda de contágio de Covid-19, tendo registrado na data de ontem 1.000 mortes em média nos últimos sete dias. Foram 1.151 óbitos em 24 horas, com um total de 207.160 mortes desde o início da pandemia, e que doze estados, dentre eles o Tocantins, apresentaram alta na média de contaminações (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/14/covid-19-coronavirus-mortes-casos-14-de-janeiro.htm>);

CONSIDERANDO o teor da matéria jornalística veiculada na TV Anhanguera e no site G1 ( <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/01/11/prefeito-de-alianca-convoca-festa-para-comemorar-vitoria-e-promove-aglomeracao-em-feira-coberta.ghtml>) da qual se extrai que os senhores Prefeito e Vereadores do Município de Aliança do Tocantins convidaram toda a população deste município para um almoço (churrasco), realizado no dia 10 de janeiro de 2021, na Feira Coberta da cidade, em comemoração a vitória dos candidatos eleitos nas últimas eleições municipais, evento este em que se verifica, através das imagens captadas, uma multidão de pessoas, aglomeradas e dançando, sem usar máscaras ou respeitar o distanciamento social, em desconformidade com as normas

sanitárias voltadas ao enfrentamento e mitigação da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposto ato de improbidade administrativa, perpetrado por autoridades do Poder Executivo e Legislativo do Município de Aliança do Tocantins/TO, decorrente do descumprimento de normas sanitárias objetivando o enfrentamento e mitigação da pandemia do Coronavírus".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. expeça-se ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciem acerca dos fatos apurados nesta investigação, em especial, informando os nomes dos autores da iniciativa do evento ocorrido no dia 10/01/2021, na Feira Coberta da cidade, em comemoração a vitória dos candidatos eleitos nas últimas eleições municipais, e declinando os nomes das autoridades do Poder Executivo e Legislativo que participaram do referido evento e das pessoas físicas/jurídicas que contribuíram financeiramente para a ocorrência deste;
6. proceda-se pesquisas em fontes abertas, especialmente na

internet (redes sociais, grupos de mensagens por aplicativos, etc), objetivando-se levantar informações pormenorizadas acerca dos fatos apurados nesta investigação, ato contínuo, juntado-se aos autos certidão circunstanciada dos achados, acompanhada de fotos, vídeos e prints de conversas que se revelarem úteis ao esclarecimento dos fatos.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 15 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

### 920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0007022

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pelos candidatos Gutierrez Borges Torquato e Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes, contendo informações sobre a ocorrência de ilícito eleitoral no município de Gurupi-TO, com a utilização de contratos administrativos irregularmente; de verbas públicas; bens móveis e imóveis públicos; e desvio de servidores públicos em efetivo exercício para campanha eleitoral dos candidatos Josiniane Braga Nunes e Gleydson Nato Pereira.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Acontece que a certidão acostada nos autos (ev. 02) informa que a matéria já é objeto de apuração da AIJE Nº 0601020-14.2020.6.27.0002, diante disso é de se indeferir a presente notícia de fato, por litispendência.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 18 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

**920109 - DESPACHO**

Processo: 2020.0006261

Trata-se de Notícia de Fato anônima segundo a qual, o candidato a prefeito Gutierrez Torquato, estaria comprando votos através de distribuição de gasolina, no Posto Tio Patinhas, na rua 08, esq. com Av. Maranhão, nesta segunda feira, dia 12 de outubro de 2020.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Acontece que a certidão acostada nos autos (ev. 08) informa que a matéria já é objeto de apuração da AIJE Nº 0600578-48.2020.6.27.0002, diante disso é de se indeferir a presente notícia de fato, por litispendência.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 18 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0006954

Autos sob o nº 2020.0006954

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral, autuada sob o nº 2020.0006954, em data de 07/11/2020, pela Promotoria Eleitoral da Comarca de Novo Acordo/TO, em decorrência da remessa de áudio relatando em síntese, que Marlen Ribeiro Rodrigues, então Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, estaria inelegível, que o mesmo teria feito o maior rombo em sua gestão. Relata ainda, que Henrique e Juliano teria doado 4 lotes pra ele e o deputado Cardoso tem 4, e que esse lote teria sido embargado pela justiça.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao encaminhar áudio, o fez a partir de informações apresentadas genericamente e aleatoriamente, não juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar os fatos ora denunciados, trata de uma narrativa desconexa, exposta de forma confusa, inexistindo fato específico a ser apurado, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

No caso vertente, deve-se ressaltar que da data da protocolização da presente representação, o prazo para impugnação de candidatura já havia se encerrado, todavia, o então prefeito de São Félix do Tocantins/TO, nem mesmo foi candidato a reeleição.

Quanto as supostas doações de lotes, o representante nem mesmo indicou com precisão a localização dos mesmos, assim como não forneceu elementos que demonstrasse que de fato ocorreu as supostas doações e que as mesmas tenham ocorrido de forma ilícita.

Com efeito, a persecução apuratória, mesmo em sua fase embrionária, deve direcionar-se à avaliação de conduta determinada com elemento subjetivo específico.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL, autuada sob o nº 2020.0006954.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Thaís Cairo Souza Lopes  
Promotora de Justiça Eleitoral  
- Em Substituição-

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 15 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0060/2021

Processo: 2020.0003789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003789, instaurada a partir do Acórdão nº 1332/2020/TCU, o qual apontou irregularidades a serem sanadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conjunto com as Secretarias Estaduais de Educação dos estados da Bahia, Paraíba,

Alagoas, Minas Gerais, Sergipe, Tocantins, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí e, respectivamente, as Secretarias Municipais de Educação;

CONSIDERANDO que, foi determinado, em despacho, que se oficiasse a Secretaria Estadual de Educação e a Secretarias Municipais de Educação de Wanderlândia/TO, Piraquê/TO e Darcinópolis/TO, para informarem as medidas a serem adotadas para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão nº 332/2020-TCU;

CONSIDERANDO que, em resposta a Secretaria Estadual de Educação informou algumas medidas estão sendo implantadas para sanar as irregularidades no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento do Acórdão nº 1332/2020/TCU pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação e as Secretarias Municipais de Educação de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Reitere-se os eventos 6,7 e 8;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 18 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0072/2021

Processo: 2020.0003556

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003556, a qual da conta do PIC nº 002/2020, em trâmite na Subprocuradoria-Geral de Justiça, em que se apura possível ausência de repasse à instituições financeiras das prestações de empréstimo consignado descontadas em folha de pagamento dos servidores públicos de diversos município, entre eles Darcinópolis/TO, no período de 2015 a 2018;

CONSIDERANDO que a conduta constitui, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer

tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 2020.0003556 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos fatos narrados.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO, para que comprove a inexistência de débitos referentes ao repasse à instituições financeiras das prestações de empréstimo consignado descontadas em folha de pagamento dos servidores públicos no período de 2015 a 2018, com documentos comprobatórios digitalizados (não é necessário encaminhar documentos físicos, estes, se existentes, podem ser digitalizados e encaminhados em mídia eletrônica ou por e-mail institucional [pjwanderlandia@gmail.com](mailto:pjwanderlandia@gmail.com)), conforme sustentado em resposta no evento 04, no prazo de 20 (vinte) dias;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLANDIA, 18 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2021

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>